



FACULDADE DE DIREITO

**AS CLÁUSULAS DE PETRIFICAÇÃO COMO LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA
VONTADE DAS PARTES NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS: O caso dos
contratos celebrados entre Moçambique e Empresas Estrangeiras para a exploração
mineira ou para pesquisa e produção do petróleo**

ANTÓNIO ALFREDO GOENHA

Supervisor: Me Alberto Nkutumula

Maputo, Setembro de 2025



FACULDADE DE DIREITO

**AS CLÁUSULAS DE PETRIFICAÇÃO COMO LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA
VONTADE DAS PARTES NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS: O caso dos
contratos celebrados entre Moçambique e Empresas Estrangeiras para a exploração
mineira ou para pesquisa e produção do petróleo**

ANTÓNIO ALFREDO GOENHA

Supervisor: Me Alberto Nkutumula

Trabalho do Fim Curso a ser apresentado como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Licenciatura em Direito na Faculdade de
Direito na Universidade Eduardo Mondlane

Maputo, Setembro de 2025

DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE

Eu, **ANTÓNIO ALFREDO GOENHA**, portador do BI:110107804473P, declaro, que este Trabalho do Fim do Curso nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ele constitui o resultado do meu labor individual. Este trabalho é apresentado em cumprimento dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

(António Alfredo Goenha)

DEDICATÓRIA

Às minhas filhas:

Cacilda António Goenha

e

Jéssica António Goenha

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e saúde necessária para abraçar a jornada académica;

Ao meu Supervisor, Mestre Alberto Nkutumula, pela supervisão célere e motivação;

À Regente da Cadeira de Direito do Comércio Internacional, Elsa Alfai, por ter despertado em mim interesse por esta cadeira e pelo interesse pelas cláusulas de petrificação nos contratos internacionais;

Aos colegas da turma do 5º ano de 2020, pelo companheirismo, ao longo da jornada estudantil;

Ao Artur Manhique, amigo e companheiro, pelo apoio e força durante a jornada e pelo convite para fazer o curso de Direito;

À Faculdade de Direito, por propiciar condições indispensáveis para a elaboração deste Trabalho;

E, por fim, a todos que forma directa ou indirecta, apresentaram o seu contributo para a realização deste trabalho tenha sido realidade.

EPÍGRAFE

"O último esforço da razão é reconhecer que existe uma infinidade de coisas que a ultrapassam."

Blaise Pascal

ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

BIT-Tratados Bilaterais de Investimentos/Bilateral Investments Treats

CBF- Código de Benefícios Fiscais

CIRDI /ISCID- Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos

CRM- Constituição da República de Moçambique

EMEM- Empresa Moçambicana de Exploração Mineira

ENH, EP_ Empresa Moçambicana de Hidrocarbonetos, EP

HGA- Acordo do Governo Hospedeiro/ Host Government Agreement

MAT- Mutual Agreed Terms

PCA- Presidente do Conselho de Administração

RJCC- Regime Jurídico dos Contratos Comerciais

SRSR- Special Representative of the Secretary for Business and Human Rights Study

UNICITRAL- A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

UNIDROIT- Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

S.d.- Sem data marcada

Apud- citado por ou citação da segunda mão

Loc cit- no lugar citado

B.R.- Boletim da República

RESUMO

No presente trabalho do fim do curso, abordam-se as cláusulas de petrificação como limitação ou limitante da vontade das partes em 5 contratos internacionais de exploração mineira ou pesquisa e produção do petróleo celebrados entre o Governo moçambicano e as empresas estrangeiras ou Concessionárias visando demonstrar a limitação da vontade das partes por estas cláusulas. Para a presente pesquisa, foram usados os métodos comparatístico, na comparação da legislação que versa sobre os contratos internacionais, o doutrinal ou dialético, na análise das posições doutrinárias relativa a temática e o qualitativo, na análise dos 5 contratos internacionais celebrados por Moçambique. Feita a abordagem desta temática, resulta que as cláusulas de petrificação estabilizam as condições dos contratos internacionais perante as mudanças regulatórias, políticas, económicas durante a execução do contrato dificultando a alteração do quadro legal. Esta estabilização ou petrificação consubstancia, de certo modo, uma limitação ou limitante à autonomia de vontade das partes, Estados e empresas estrangeiras, porém não uma limitação absoluta, mas sim relativa pois podem ser afastadas caso haja uma violação grave dos direitos fundamentais ou desequilíbrio económico dando possibilidade a renegociação do contrato. Como recomendação, a execução do contrato, embora petrificada pelas cláusulas, deve salvaguardar o ambiente e a sociedade face a possibilidade dos efeitos nefastos da exploração mineira ou da pesquisa e produção do petróleo para além das vantagens económicas.

Palavras-Chave: Contrato Internacional, Autonomia da Vontade, Cláusulas de Petrificação, Lei Aplicável.

ABSTRACT

This final paper addresses the use of petrification clauses as a limitation or constraint on the parties' will in five international mining exploration or oil exploration and production contracts concluded between the Mozambican government and foreign companies or concessionaires, aiming to demonstrate how these clauses limit the parties' will. This research used comparative methods to compare the legislation governing international contracts; doctrinal or dialectical methods to analyze the doctrinal positions on the subject; and qualitative methods to analyze the five international contracts concluded by Mozambique. Having addressed this topic, it appears that petrification clauses stabilize the terms of international contracts in the face of regulatory, political, and economic changes during contract execution, hindering changes to the legal framework. This stabilization or petrification constitutes, in a sense, a limitation or constraint on the free will of the parties, states, and foreign companies. However, this limitation is not absolute, but rather relative, as it can be waived in the event of a serious violation of fundamental rights or economic imbalance, allowing for renegotiation of the contract. As a recommendation, contract performance, although petrified by the clauses, should safeguard the environment and society against the potential harmful effects of mining or oil exploration and production, beyond the economic benefits.

Keywords: International Contract, Autonomy of Will, Petrification Clauses, Applicable Law.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
EPÍGRAFE	iv
ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS	v
RESUMO.....	vi
CAPÍTULO 1:INTRODUÇÃO	3
1.1.Delimitação do tema.....	3
1.2. Objectivos.....	3
1.2.1.Objectivo Geral.....	3
1.2.1.Objectivos Específicos	3
1.3.Justificativa.....	4
1.4.Problema.....	5
1.5.Hipótese.....	5
1.6 Metodologia.....	5
CAPÍTULO II: CONTRATOS INTERNACIONAIS E AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES	8
2.1 Contrato	8
2.3.Contratos Internacionais	9
2.3.1. Contrato entre o Governo Hospedeiro e Investidor Privado ou Estrangeiro	9
2.5. Princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.....	11
2.3.1 A autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável nos países da Civil Law	16
CAPÍTULO III: CLÁUSULAS DE PETRIFICAÇÃO OU DE ESTABILIZAÇÃO EM CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	18
3.1.Contexto histórico das cláusulas de petrificação ou estabilização	18
3.2. Cláusulas de Petrificação ou de Estabilização em Contratos Internacionais.....	18
3.3. Vantagens da previsão das cláusulas de petrificação nos contratos internacionais.....	21
3.4. Classificação das cláusulas de petrificação	22
3.4.1. Cláusulas de Petrificação Total ou de Congelamento total	23
3.4.2 Cláusulas de Petrificação Limitada	24
3.4.3.Formas de uso das Clausulas de Petrificação nos contratos internacionais ou <i>quasi</i> internacionais	26
3.4.4. Críticas e desafios na aplicação das cláusulas de petrificação	27

CAPÍTULO IV: CLÁUSULAS DE PETRIFICAÇÃO COMO LIMITAÇÃO OU LIMITANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES EM CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	29
4.1: Análise das cláusulas de petrificação nos contratos internacionais celebrados entre o governo moçambicano e as empresas estrangeiras.....	30
4.1.1. Análise do Contrato Mineiro entre o Governo Moçambicano e <i>Anhui Foreign Economic Construction (Group) CO., LTD Yunan Xinli NonFerrous Metals Co., Ltd</i>	31
4.1.2. Análise do Contrato Mineiro entre o Estado e Minas de Revuboè, Lda. e Empresa Moçambicana de Exploração Mineira (EMEM) S.A	32
4.1.3. Análise do Contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo moçambicano, <i>ENI East Africa S.p.A</i> e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a Área 4 <i>offshore</i> do Bloco de Rovuma, República de Moçambique	34
4.1.4. Análise do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo Moçambicano e o <i>PC Mozambique (Rovuma Basini) Ltd</i> e ENH, EP para as áreas “Offshore” 3 e 6 da Bacia de Rovuma, República de Moçambique	36
4.1.5 Análise do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo Moçambicano e a <i>Exxon Mobil Mozambique Exploration and Production, Limitada e RN Zambezi North PTE, LTD</i> e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a área Z5-D, República de Moçambique	38
4.1.6. Análise do carácter limitante ou limitador das cláusulas de petrificação na autonomia da vontade nos contratos internacionais de concessão para exploração mineira ou para pesquisa e produção de petróleo	40
CAPÍTULO V: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	41
5.1. Conclusões.....	41
5.2.Recomendações	41
BIBLIOGRAFIA	43

CAPÍTULO 1:INTRODUÇÃO

1.1.Delimitação do tema

O tema em apreço destinou-se ao estudo das cláusulas de petrificação (*freezings clauses ou clause de gel*) como limitante da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. Para o efeito, foi necessário fazer uma análise dos 5 contratos internacionais celebrados pelo Governo de Moçambique e as concessionárias destinadas a exploração mineira ou a pesquisa e produção do petróleo nas bacias moçambicanas assim como das leis aplicáveis ou Direito aplicável que regem a contratação internacional entre as empresas estrangeiras e os Estados hospedeiros. Por conseguinte, tornou-se imperioso fazer a análise comparativa das respectivas legislações na contratação internacional.

1.2. Objectivos

1.2.1.Objectivo Geral

Analisar como as cláusulas de petrificação limitam o princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais celebrados por Moçambique e outro Estado ou empresa estrangeira.

1.2.1.Objectivos Específicos

- Analisar cláusulas de petrificação nos contratos internacionais celebrados entre o Governo de Moçambique e as empresas estrangeiras ou Concessionárias;
- Abordar o princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais celebrados por Moçambique e outro Estado ou Empresa Estrangeira;
- Aferir como e em que medida as cláusulas de petrificação limitam o princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais celebrados entre Estados ou por Moçambique e outro Estado ou Empresas Estrangeiras ou Concessionárias;
- Identificar as partes envolvidas na contratação internacional em consonância com o seu poder de negociação.

1.3. Justificativa

Os Estados, através dos Governos, têm celebrado contratos de exploração de recursos naturais como forma de fortalecer a economia. Estes contratos são celebrados em consonância com as Ordens Jurídica Interna e Internacional que norteiam a contratação internacional. No caso vertente, o Governo moçambicano tem celebrado com Concessionárias diversos contratos de exploração de recursos naturais, concretamente os de exploração mineira e pesquisa e produção do petróleo nas bacias moçambicanas. Nessa contratação, houve necessidade de se obedecer os princípios que regem a contratação internacional, e particularmente no Estado moçambicano, respeitando a Ordem Jurídica internacional assim como a moçambicana.

Em geral, as cláusulas da contratação internacional sobre a exploração mineira são extremamente importante na actualidade dada a massificação da exploração dos recursos naturais no país e, em particular, as cláusulas de petrificação. Igualmente, estas últimas cláusulas são importantes para atrair investimentos na medida que protege os investimentos estrangeiros, estabilizando ou petrificando o quadro legal aplicável ao contrato como mais tarde iremos fazer referência quando abordarmos as cláusulas de petrificação.

As cláusulas de petrificação como limitação ou limitante da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais são importantes pois permitem estudar a regulação da contratos internacionais de exploração de diversos recursos no âmbito do Direito do Comércio Internacional e do Direito Internacional Privado, através da análise da leis aplicáveis aos contratos internacionais celebrados entre os Estados e a empresas estrangeiras e. Por outro lado, o aprofundamento das cláusulas de petrificação dos contratos permitem proteger os interesses dos Estado nos contratos internacionais limitando o uso dos *Jus Imperii* ou poderes de autoridades quando ocorrem eventos desfavoráveis durante a execução dos contratos.

Não menos importante, o estudo das cláusulas de petrificação como limitação da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais irá contribuir para o aumento do debate nas academias ou universidades, no caso em apreço, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

1.4.Problema

Na contratação internacional entre Estados ou entre Estados e empresas estrangeiras, todos desprovidos de poderes de autoridade ou *Jus Imperii*, há necessidade de se inserir diversas cláusulas contratuais que norteiam os contratos referentes a exploração de recursos naturais ou pesquisa e produção incluindo a legislação aplicável e resolução de litígios deles decorrentes. Uma destas cláusulas são as chamadas cláusulas de estabilização ou de petrificação. Neste sentido, surgiu a questão ou problema: **“Em que medida as cláusulas de petrificação limitam a autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais celebrados por Estados ou Moçambique e outro Estado ou empresa estrangeira?”**

1.5.Hipótese

As cláusulas de petrificação no contrato internacional são dispositivos contratuais que visam garantir a estabilidade das condições contratuais face as mudanças políticas, regulatórias, ou económicas que possam afectar significativamente o desempenho do contrato ao longo prazo. Nesta conformidade, fornecem a segurança jurídica, protegem as partes contra a imposição de novas regulamentações ou políticas governamentais, garantem que os termos e as condições acordados permaneçam inalterados, aumentam a atractividade de investimentos estrangeiros. Contudo há situações de *hardship* e *force majeure* (força maior) previstas no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais que podem alterar o estabelecido pelas cláusulas de petrificação. Portanto, as cláusulas de petrificação limitam a autonomia vontade das partes nos contratos internacionais porém não totalmente como é o caso destas situações acima descritas.

1.6 Metodologia

Para a presente pesquisa, usamos como método geral da abordagem da investigação típico das ciências jurídicas, o método dedutivo e técnica de investigação, a hermenêutica jurídica. Adicionalmente, usamos outros métodos como o comparatístico, doutrinal ou dialéctico e qualitativo.

Pelo método dedutivo, partimos das afirmações gerais sobre as cláusulas de estabilização ou de petrificação e o princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais para as conclusões sobre a limitação desta vontade por parte das primeiras. A hermenêutica nos permitiu o processo interpretativo dos diversos materiais como obras,

legislação (interna e internacional), contratos, artigos relativos as cláusulas de petrificação nos contratos internacionais.

O método comparatístico consistiu na análise da legislação e da doutrina sobre os contratos internacionais.¹ Este método foi importante para a proposição de soluções relativas aos litígios decorrentes da contratação internacional entre os Estados ou Estados e empresas estrangeiras, em geral e no ordenamento jurídico moçambicano, em especial na medida em que a *Lex fori* (Lei do foro) indicava a legislação aplicável ao contrato quer ela seja interna quer internacional.

O método dialético permitiu análise das posições doutrinárias perante o problema jurídico colocado, resultando na apresentação das principais relações relativas aos conceitos de contrato internacional, autonomia da vontade e cláusulas de petrificação assim como o efeito limitante destas últimas sobre a segunda (autonomia da vontade) após à análise dos contratos celebrados entre o Governo de Moçambique e as Concessionárias.

O método qualitativo, aplicado ao Direito do Comércio Internacional privilegiou a análise das experiências e práticas dos Estados, através dos governos, na contratação internacional para a exploração dos recursos naturais, concretamente, minérios, petróleo ou gás. Neste sentido, a análise dos documentos da contratação ou os contratos internacionais como técnicas de colecta de dados, é imprescindível sem obstar o estudo da legislação específica sobre a exploração desses recursos.

O estudo consistiu na análise de 5 contratos internacionais celebrados pelo Estado hospedeiro ou contratante, representado pelo governo moçambicano, e outro Estado ou empresas estrangeiras. Estes contratos visavam a exploração mineira ou a pesquisa e produção do petróleo.

1.7. Estrutura do Trabalho

O trabalho é constituído pela introdução, desenvolvimento (corpo do trabalho), conclusão e recomendações e bibliografia. *Na parte introdutória*, primeiro apresenta-se a delimitação do tema, objectivos, justificativa, problema, hipótese e metodologia. No desenvolvimento o qual é constituído três (3) capítulos, segundo, terceiro e quarto. *No segundo*, aborda-se os conceitos de contrato internacional e a autonomia da vontade e a sua limitação; *no terceiro*,

¹ CISTAC, Gilles (2020), *Como elaborar uma tese em ciências Jurídicas*, Escolar Editora, Maputo, p.159.

as cláusulas de petrificação ou de estabilização nos contratos internacionais basicamente, no contexto histórico, no conceito, vantagens e classificação, *no quarto*, as cláusulas de petrificação como limitante ou limitação da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais celebrados entre o Governo de Moçambique e as empresas estrangeiras ou concessionárias. Na parte conclusiva, abordamos as conclusões e recomendações onde se abordam as principais ilações sobre o tema em alusão. E por fim a bibliografia que serve de sustentação do trabalho desenvolvido.

CAPÍTULO II: CONTRATOS INTERNACIONAIS E AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Antes das cláusulas de petrificação na limitação da vontade convêm, pela pertinência, abordar os conceitos de contrato, contratos internacionais, princípio de autonomia da vontade.

2.1 Contrato

Este define-se como um acordo de duas ou mais vontades visando criar uma relação de direito ou seja dar origem a uma obrigação, ou a um directo real ou modificar ou extinguir uma relação preexistente.

Segundo o Prof. Castro Mendes, contrato é resultado de uma convergência de vontades daqueles que prosseguem interesses, diferentes entre si ou solidários, mas contrapostos entre si.²

Deste modo, contrato é, precisamente, o acordo da pluralidade de vontades à qual a lei aplicável confere efeitos jurídicos.

Neste sentido, são dois os elementos essenciais do contrato: a) o acordo de vontade entre as partes obrigando-se a respeitar o que foi acordado ou consensualizado; b) necessidade de subordinação do contrato à lei.

2.2. Contrato Comercial

É definido como um acordo de vontades, celebrado entre duas ou mais partes, no exercício da actividade empresarial, visando criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações.³

De acordo com esta definição resulta que se pode afirmar que para os contratos do tema em apreço são contratos comerciais na medida que envolvem o governo moçambicano e as empresas estrangeiras.

² Cf. MENDES, J. CASTRO (1995) - *Teoria Geral do Direito Civil*, 1995, Vol. II, p.474.

³Cf. Art. 1 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n° 3/2022, de 25 de Maio.

2.3. Contratos Internacionais

Uma vez definido o contrato passamos a definição do contrato internacional. É extremamente difícil definir contrato internacional; e por isso, a maioria dos profissionais do direito como é o caso dos juristas já abandonaram a ideia. Apesar disso Luiz Olavo Baptista (1994, p.11) define contrato internacional da seguinte maneira: “Em Direito Internacional Privado, diz-se que contrato é internacional quando apresenta um elemento estrangeiro, ou seja quando há conflito de leis no espaço”⁴.

O elemento estrangeiro a ser considerado deve ser capaz de conferir a internacionalidade ao contrato e ser relevante na ordem jurídica que poderá analisar o contrato.

“Actualmente, foram adoptados os critérios para a determinação da internacionalidade de um contrato: a) o carácter internacional deve ser determinado casuisticamente; b) a *Lex fori* é base para determinar se a relação jurídica é internacional ou não”⁵.

Nalguns casos, considera-se o critério económico para se determinar o carácter internacional do contrato.

Perante este cenário, o carácter internacional do contrato não só depende da residência habitual ou domicílio distinto da principal sede dos negócios das empresas, do lugar da constituição ou execução da obrigação, mas também vários elementos de conexão directamente ligados ao contrato, que deverão ser apreciados casuisticamente.

“Uma das características peculiares dos contratos internacionais é a sua vinculação a um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros para além dos outros elementos de conexão, tais como o domicílio, a nacionalidade, a *Lex voluntatis*, a situação geográfica da sede, o centro de principais actividades e até a própria conceituação legal”⁶.

Nesta conformidade, podemos afirmar que o contrato internacional é aquele em que há conexão de dois ou mais ordens jurídicas estrangeiros através dos diferentes elementos como a nacionalidade, o domicílio, dentre outros acima referidos.

2.3.1. Contrato entre o Governo Hospedeiro e Investidor Privado ou Estrangeiro

No caso em estudo, iremos analisar os 5 contratos assinados entre o Governo moçambicano e as concessionárias para a exploração mineira ou para a pesquisa e

⁴ BAPTISTA, Luís apud BASSO, Maristela (2002), *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão e Prática*, 3ª edição, Livraria Advogado, Porto-Alegre, p.11.

⁵ *Idem*

⁶ STRENGER, Ireneu, *Contratos Internacionais do Comércio*, Editora São Paulo, 4ª edição, p.34.

produção de gás ou petróleo de acordo com os termos estabelecido pelo Estado como é o caso das condições do uso e aproveitamento destes recursos naturais em consonância com os interesses nacionais.⁷ Nestes contratos/acordos internacionais ou quase internacional público, são estabelecidos entre um governo hospedeiro de um grande projecto ou receptor de investimentos estrangeiro para a área mineira ou de pesquisa e produção de gás ou petróleo e um investidor estrangeiro relativo ao projecto onde as partes fixam ou congelam, durante a vigência do projecto, a legislação aplicável ou outras questões que consideram relevantes visando diminuir o impacto do *ius imperii* do Estado. Este contrato assinado designa-se *Host Government Agreements* (HGA) e são considerados contratos administrativos pela possibilidade de aplicação do direito público assim como direito privado, dependendo da legislação de cada país hospedeiro. Por isso, os contratos têm função híbrida por combinar elementos contratuais característicos do direito privado com faculdades e interesses estatais.

Para o efeito, os *Host Government Agreements* (HGA) são importantes nas diversas perspectivas tais como; atracção de investimentos estrangeiros, protecção contra a nacionalização ou expropriação, garantia de retorno sobre o investimento, nos acordos de Parcerias Público-privadas (PPP) no sector das infra-estruturas, nos acordos comerciais e de investimento multinacionais e nos contratos de exploração de recursos naturais, de petróleo e gás.

Nestes contratos de exploração de recursos naturais, de petróleo e gás, há cláusulas de petrificação que congelam as regulamentações ambientais aplicáveis no momento da assinatura do contrato. Os defensores do ambiente e as organizações da sociedade civil criticam essas cláusulas por impedir que o governo implemente novas políticas de protecção ambiental em resposta à destruição da flora e às mudanças climáticas florestamento. Portanto, ao limitar a capacidade do governo de actualizar as regulamentações ambientais, essas cláusulas contribuem para a degradação ambiental, em geral, e para a perda da biodiversidade, em particular devido a exploração de recursos naturais.⁸ Deste modo, com a degradação ambiental, viola-se o direito ao ambiente previsto no n^o 1 do art. 90 da Constituição da República de Moçambique CRM) que

⁷ Cf. Art. 102 da CRM, *in fine*.

⁸ Sobre a perda da biodiversidade, vide a SERRA, Carlos (2023), *Lições de Direito do Ambiente*, escolar editora, p.43- 46.

estabelece que os cidadãos têm o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.⁹

2.5. Princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais

Antes de estabelecer a relação entre princípio da autonomia da vontade e a contratação internacional, há necessidade de conceituar aquele princípio.

Ana Prata apresenta o conceito da seguinte maneira: “A autonomia da vontade é o princípio em virtude do qual, dentro dos limites legais, a vontade livremente expressa tem poder de criar, modificar e extinguir relações jurídicas”¹⁰¹¹.

Por ambas definições, resulta que as partes da relação contratual têm a prerrogativa de escolher a lei aplicável através das cláusulas contratuais que poderão nortear a execução do contrato internacional ou seja tem a liberdade contratual em consonância com o princípio da autonomia da vontade.

“La autonomía de la voluntad conflitual puede definirse como la facultad concedida por la Ley a los particulares que hacen parte de un contrato internacional, para que, de comum acuerdo, definan el Derecho aplicable a su relación jurídica”¹²¹³.

Esta faculdade de escolha da lei aplicável serve de traço distintivo entre os contratos celebrados à luz do direito interno ou ordem jurídica interna dos contratos internacionais onde se faculta as partes envolvidas a escolha da lei aplicável numa relação jurídica.

Por outro lado, a faculdade de definir livremente o conteúdo e obrigações contratuais, dada a liberdade de celebração e de estipulação, designa-se autonomia da vontade material como

⁹ Cf. Art.90 da CRM

¹⁰ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, Editora Almedina, Coimbra, 3ª edição, p.113.

¹¹ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, Editora Almedina, Coimbra, 5ª edição, vol.1, p.196.

¹² MARTÍNEZ-LUNA (2021), “*Limites a la elección del Derecho Aplicable al contrato internacional, a propósito de la propuesta de reforma al Código Civil Colombiano*”, in *Revista de la Facultad de Derecho de México, Tomo LXXI, Número 280, Mayo- Agosto 2021* Disponível em: <http://10.22201/lder.2448933e.2022.280-2.80054>, p.686

¹³ Esta faculdade de escolha da lei aplicável é designada autonomia de vontade conflitual como se pode depreender de acordo com Martínez-Luna (2021) o princípio da autonomia da vontade pode se definir como a faculdade que resulta da concessão legal às partes da relação contratual internacional para, consensualmente, determinar o Direito aplicável (Tradução nossa).

ainda refere Martinez-Luna (2021): “*La autonomia de la voluntad material es una concesión que hace la norma jurídica a los particulares para autorregularse, permitiéndoles determinar, de mutuo acuerdo, el contenido de las cláusulas de su contrato*”¹⁴.

Neste sentido, este princípio se relaciona com a liberdade contratual e por conseguinte afigura-se necessário abordar esta liberdade.

Como refere “Ana Prata, a liberdade contratual incide na faculdade de os particulares determinarem o conteúdo e os efeitos jurídicos dos negócios que celebram; e para o efeito, são fundamentais os dois aspectos; a liberdade de celebração e liberdade de estipulação ¹⁵”.

Pela liberdade conferida aos contraentes podemos afirmar que o princípio da autonomia da vontade é expansivo, contudo apesar de se aceitar geralmente, há restrições que derivam das normas imperativas da *Jus Cogens* as quais devem ser aceites como obrigatórias.

O princípio da autonomia da vontade das partes é admitido amplamente na elaboração dos contratos internacionais, contudo não é absoluto, mas sim relativo. O comércio internacional, materializado através dos contratos, desempenha um papel relevante no atendimento dos pressupostos que fundamenta a *Lex voluntatis*, lei que significa que as partes têm a faculdade de escolha do Direito aplicável independentemente do lugar da celebração do contrato.

O Comércio Internacional tem contribuído para fortalecer os fundamentos da *Lex voluntatis*, porém afastar as leis imperativas e a Ordem Pública, elementos limitantes, que vigoram no país onde o contrato será executado¹⁶”.

Portanto, entre os elementos que limitam a vontade, destacam-se as leis imperativas internas do local onde contrato deve ser executado, e as normas da Ordem Pública. Neste sentido modo, verifica-se que essas limitações podem ser decorrentes dos tratados internacionais ou da ordem jurídica interna de cada país. Daí resulta que as limitações da autonomia da vontade das partes dependem do conteúdo das noções de Ordem Pública Interna e de Internacional.

¹⁴ *Ibidem*, p. 685

¹⁵ PRATA, Ana, *op. cit.*, 613

¹⁶ BASSO, Maristela, *Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais de Comércio in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 12, p. 198-211,

É difícil definir Ordem Pública e não é nosso foco discutir esta questão amplamente debatida por diversos autores. Porém, serve-nos para a nossa reflexão que a faculdade de auto-regulamentação dos contraentes tem limites não é ilimitada apesar de as teorias consensualistas clássicas que defendem a total autonomia contratual das partes, e por conseguinte os contraentes têm limitações ou restrições não na determinação e estipulação da natureza e características de suas obrigações. As limitações à liberdade contratual decorrem justamente da Ordem Pública, do qual não nos interessa a definição, mas sim a função e o conteúdo.

Havendo dificuldade na definição da Ordem Pública, por conseguinte, será também difícil identificar e conhecer o exacto conteúdo da Ordem Pública Interna e da Internacional, de cada Estado, concernente ao contrato.

Dada, essa dificuldade na determinabilidade da Ordem Pública por enumeração de analogias e aproximações ou a sua adopção, pois cada Estado ou Governo estabelece a sua Ordem Pública, e os tratados internacionais existentes só são vinculativos quando ratificados por esses Governos ou Estados.

Nos contratos internacionais, as limitações à autonomia da vontade das partes decorrem das noções de Ordem Pública Interna e as da Internacional.

Quanto a primeira, trata-se do conjunto de normas e princípios imperativos determinados pelo legislador e sobre o qual se assenta o sistema jurídico, cabendo basicamente ao julgador a interpretação da Lei do foro daquele que julga, sustentados pelos pilares da construção jurídico-social.

Quanto à Ordem Pública Internacional, prevalece a questão de se saber em que medida ela pode exercer os mesmos efeitos moduladores de cláusulas livremente estipuladas.

A questão permanece complexa. Portanto, os doutrinários do direito internacional têm procurado reduzir os efeitos da Ordem Pública e seu impacto sobre o contrato negociado. Igualmente, a jurisprudência tem revelado que os juízes na aplicação leis estrangeiras quando necessário, o fazem baseando-se nas opiniões de juristas do país onde se executa o contrato, pois eles são os mais habilitados a atestarem a imperatividade de suas normas e os princípios de Ordem Pública.

Importa salientar que a problemática em torno da Ordem Pública somente será levantada após à conclusão do contrato e em fase de execução, pois é neste momento que há mais

probabilidades de despontar a questão do direito aplicado ao contrato: se as partes tinham o direito de escolhê-lo e se, escolhendo-o, respeitaram suas regras e princípios de Ordem Pública.

No decurso da negociação, é necessário que os negociadores tomem o cuidado de elaborarem um contrato com pequenas probabilidades de perda da sua eficácia em caso de contradição com os alicerces da ordem jurídica do país onde contrato deverá ocorrer a sua execução. Portanto, os juristas que negoceiam o contrato devem conhecer o direito do país do outro contraente e os sistemas jurídicos que intervêm directa ou indirectamente, na produção de efeitos jurídicos sobre o contrato pretendido, segundo os seus elementos de conexão ao seu Direito Interno ou a *Lex fori*.

Segundo Barthélemy Mercadal (1977) “a regra que a lei aplicável ao contrato internacional depende da escolha das partes, mas que comumente acrescenta-se que todo contrato internacional vincula-se à lei de um Estado¹⁷”.

Neste sentido, a liberdade contratual das partes que negoceiam, decorrente da autonomia da vontade, seria limitada pela proibição de violar as regras da Ordem Pública do sistema jurídico com o qual o contrato entra em contacto para a produção dos seus efeitos. Portanto, há liberdade contratual ou autonomia da vontade contudo esta não implica violar alguma regra como é o caso da boa-fé como refere o professor Oliveira Ascensão (2003).¹⁸

Neste caso, é complexo identificar e conhecer com exactidão o conteúdo da Ordem Pública Interna e da Internacional, de cada Estado, no que concerne ao contrato, como referimos atrás

É certo que cada Estado estabelece a sua Ordem Pública e as convenções internacionais não vinculam o contrato enquanto não forem ratificados pelos Estados.

Por outro lado, há necessidade de estabelecer, com precisão, a distinção entre Ordem Jurídica Internacional e a Ordem Pública Interna.

Ainda de acordo com Barthelemy Mercadal (1977), a Ordem Pública Internacional de um Estado tem efeito completo, mais quando se trata de impedir a constituição de um direito

¹⁷ MERCADAL, B.(s.d.), *Ordre public et contrat international apud* ou citado por STRENGER, Ireneu, *Contratos Internacionais do Comércio*, Editora São Paulo, 4ª edição, p.133

¹⁸ ASCENSÃO, J. De Oliveira (2023), *Direito Civil Teoria Geral, Acções e Factos Jurídicos*, 2ª Edição, Vol. II, Coimbra, p. 441- 442

do que quando se trata do impedimento da realização dum direito adquirido no estrangeiro¹⁹". As regras consideradas como de Ordem Pública, pelo poder legislativo, são indubitavelmente, imperativas, no entanto há sempre possibilidade de um tribunal considerar como de Ordem Pública determinada regra, mesmo que não o tenha sido assim declarada pelo legislador.

A amenização dos efeitos da Ordem Pública tem sido lenta e constante entre as jus-internacionalistas, e, na jurisprudência das actividades comerciais, os juízes normalmente aplicam leis estrangeiras, a partir das opiniões emitidas por jurisconsultos alienígenas, da mesma forma devendo valer atestados sobre o carácter imperativo ou não de regras às quais os negociadores se vincularam de boa-fé.

A Ordem Pública Interna deve, entretanto, intervir quando incide sobre o direito escolhido pelas partes. Contudo, convém advertir aos negociadores para evitar a perda da força do contrato pelo facto de regras da Ordem Pública incidir sobre ele.

Paralelamente as regras de Ordem Pública, temos leis imperativas que actuam à medida que um dos elementos de conexão da se localiza dentro de um território, sem impedir a prerrogativa de se submeter o contrato a uma lei estrangeira, por consenso das partes.

Elisa Pérez Vera, mostra os dois campos da Ordem Pública (o Direito Internacional Público e o Internacional Privado) traçando assim as directrizes das diferentes condutas. A noção de Ordem Pública expressa, em termos gerais, os esquemas de valores, cuja tutela atende, com carácter essencial, um determinado ordenamento jurídico.²⁰

A utilidade e a força técnica-jurídica destas palavras afiguram-se dignas de menção neste texto. Nesta conformidade, pode-se considerar como de Ordem Pública as regras que definem específica e concretamente alguns desses valores. Igualmente, pode-se recorrer a noção de Ordem Pública para referirmos a todos princípios que provêm da estrutura da Ordem, harmonizando a sua coerência global no seio de cada instituição jurídica, segundo a demarcação de valores fundamentais que a repassam e que não são passíveis de serem reduzidos durante a aplicação de normas sob pena de não respeitar a ordem estabelecida pela instituição.

¹⁹ MERCADAL, B. *Ordre public et contrat international* apud STRENGER, Ireneu, *Contratos Internacionais do Comércio*, Editora São Paulo, 4ª edição, p.34-37

²⁰ VERA, Elisa P. (s.d.), *ap. STRENGER, Ireneu, Contratos Internacionais do Comércio*, Editora São Paulo, 4ª edição, p.133

2.3.1 A autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável nos países da Civil Law

Tratando-se de Moçambique, um país da Civil Law, julgamos necessário e relevante analisar a autonomia de vontade dos países da Civil Law, para melhor tirar ilações para o caso do nosso país.

Segundo Maristela Basso (1996), “todo o contrato internacional vincula-se necessariamente à lei de um Estado. Por isso, as pessoas que o negociam devem observar o Direito aplicável ao contrato o qual depende da escolha das partes.²¹” Deste modo, ainda que o contrato esteja vinculado a diversos ordenamentos, a liberdade das partes são como limitadas pela proibição de violar as regras da Ordem Pública do sistema jurídico no com o qual se insere o contrato entra em para a produção dos seus efeitos jurídicos. Isto pressupõe a comparação dos diversos sistemas jurídicos internos de Direito Internacional Privado similares quanto à lei aplicável ao contrato e as obrigações que deste decorrem.

Por causa da autonomia da vontade, houve uma controvérsia doutrinária entre os meados do século XIX e o início do século XX, contudo desapareceu por haver o consenso nos diversos sistemas jurídicos internacionais para o respeito pelo princípio da autonomia da vontade. Na França, a jurisprudência consagrou o princípio da autonomia da vontade que permite as partes a faculdade de escolha da lei aplicável ao contrato quando a Corte de Cassação, no caso” *American Trading Company V. Quebec Steamship Company Limited*, decidiu “ *La loi applicable aux contrats, soit en ce qui concerne leur formation, soit quant à leurs effets et conditions, est celle que les parties ont adoptée*²²”.

A Corte Francesa, igualmente, no caso “*Sté Mercator Press*” estabeleceu uma fórmula, que fixam o direito positivo francês quanto ao conteúdo contratos internacionais: “ *Si la localisation du contrat dépend de la volonté des parties, c’est au juge qui’il appartient, apres avoir interprété souverainement leur commune intention quant à cette localisation, de deduire de celle-ci la loi applicable au contrat litigieux*²³ ”.

²¹ BASSO, Maristela (1996) ,*op cit*, p. 199-200

²² “A lei aplicável aos contratos, seja no que concerne a sua formação assim como nos seus efeitos e condições, é aquela que as partes escolheram”.(Tradução nossa). en *Journal du Droit International* (Clunnet, 1912, p. 1156)

²³ “Se da localização do contrato depende da vontade das partes, cabe ao juiz, depois de interpretar soberanamente o seu interesse comum quanto a esta localização, deduzir deste a lei aplicável ao litígio decorrente do contrato” (tradução nossa). en *Journal du Droit International* (Clunnet, 1980, p. 650, com notas de Ph. Khan)

Igualmente, a jurisprudência consagrou, às partes, a lei escolhida tendo em conta a autonomia da vontade em alguns países da Europa Ocidental ou da União Europeia tais como a Alemanha, Bélgica, Países Baixos e em Luxemburgo.

Contudo, pode-se afirmar que “a autonomia da vontade não é admitida em matéria obrigacional no Direito Internacional Privado brasileiro, em especial, por duas razões: i) o princípio da autonomia da vontade das partes não é admitido como regra de conexão para escolha da lei aplicável aos contratos, excepto a Argentina, único país integrante do MERCOSUL, cuja jurisprudência acolhe tal princípio; e ii) a doutrina contrapõe o artigo 9º da actual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com o artigo 13 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, que ressalvava a escolha de lei aplicável às obrigações²⁴”.

Nesta conformidade, reitera-se que para esta corrente, que não se admite a autonomia da vontade nos contratos internacionais para a matéria do Direito das Obrigações. Os limites são estabelecidos pelo próprio Estado no qual as obrigações são constituídas, ou seja, a proibição acerca do conteúdo das cláusulas contratuais deverá ser limitada pela noção de Ordem Pública de determinado Estado.

Em consonância com o que foi, anteriormente, mencionado ressalta que as limitações impostas à autonomia da vontade pelo ordenamento jurídico brasileiro não se restringem à aplicação da lei do Estado no qual a obrigação foi constituída.

Ao contrário, na visão de Basso, além das questões que envolvam os bons costumes e a Ordem Pública Interna. Tais limitações também se aplicam, por exemplo, aos contratos de consumo e de trabalho que seguem normas imperativas. Não obstante, é necessário clarificar que embora a autonomia da vontade das partes não conste expressamente no texto da Constituição Federal Brasileira de 1988 dever-se-á fazer uma análise sistémica visando clarificar que tal princípio deve se harmonizar com o aspecto funcional e o princípio lógico elencado nesta Constituição.

²⁴BASSO, Maristela (1996) ,*op ci*, p. 199-200

CAPÍTULO III: CLÁUSULAS DE PETRIFICAÇÃO OU DE ESTABILIZAÇÃO EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

3.1. Contexto histórico das cláusulas de petrificação ou estabilização

As cláusulas de petrificação ou estabilização foram introduzidas na primeira metade do século XX nos contratos de concessão entre os Estados da América Latina e as empresas norte-americanas para limitar ou evitar o risco de expropriação e nacionalização.²⁵

Logo estas cláusulas de estabilização estenderam-se a quase todos os contratos de investimentos e a muitos sectores. Como é realçado no contrato internacional celebrado entre Texaco Overseas Petroleum Co. & California Asiatic Oil Company e The Government of Libyan Arab Republic (1977), tais cláusulas foram justificadas por causa dos investimentos que o investidor realiza no país em apreço (Líbia). O investidor deve estar protegido, particularmente, contra a insegurança jurídica, ou seja, contra os riscos de mudanças do quadro legislativo do país hospedeiro ou contra qualquer medida governamental que conduza a derrogação ou à rescisão do contrato internacional.

Portanto, temos as cláusulas de petrificação ou estabilização normativa ou jurídica ou do quadro legal pelo facto de se congelar o direito aplicável ao contrato internacional desde a sua celebração. Por conseguinte, qualquer lei aprovada posteriormente não pode produzir efeitos antes do termo do contrato.

Por outro lado, encontramos as cláusulas de estabilização económica, as quais podem incluir um pacto de renegociação privada forma a evitar uma resolução num tribunal internacional.

3.2. Cláusulas de Petrificação ou de Estabilização em Contratos Internacionais

Depois do contexto histórico do surgimento das cláusulas de estabilização ou de petrificação, vamos aprofundar a sua abordagem decorrente do tratamento nos artigos m e obras diversas.

Existem várias cláusulas nos contratos internacionais das quais podemos destacar as de renegociação convencional as quais podem ser ampla e materializar-se em cláusulas

²⁵ BENATTI, Francesca & LONG, Sérgio (2022), *Las Clausulas de Estabilización en Contratos de Inversión y el Arbitraje Internacional, lus et Praxis*, Revista de la Facultad de Derecho n° 54, j pp. 107.

específicas, como as cláusulas *hardship* em contratos comerciais, as cláusulas de *force majeure* (força maior), as cláusulas de equilíbrio económico-financeiro em contratações públicas, as cláusulas escalonadas em arbitragem, entre outras.²⁶

Por outro lado, temos cláusulas de estabilização ou de petrificação, as quais podem ser entendidas no sentido amplo para abranger a diferentes especificidades: a) cláusulas que congelam o quadro legal (cláusulas tradicionais de estabilização ou petrificação), b) cláusulas que procuram manter o equilíbrio económico do contrato internacional (cláusulas modernas de estabilização ou de estabilização económica) e c) cláusulas mistas ou híbridas (cláusulas de estabilização normativa ou legal e económicas).²⁷

As cláusulas de petrificação estabilizam o Direito aplicável sem obrigarem o Estado a omitir os actos (normativos ou individuais) que modifiquem ou extingam a relação contratual.²⁸ E para o efeito existem técnicas para a estabilização. Uma primeira técnica de estabilização consiste na dita petrificação do Direito aplicável (*clauses de gel, freezings clauses*). As cláusulas, que recorrem a esta técnica, determinam que o Direito material relevante é o que vigora em determinado momento, mormente o que vigora no momento da celebração.²⁹ Essas cláusulas são designadas de cláusulas de petrificação. Portanto, as cláusulas de petrificação, nos contratos internacionais, fixam a lei aplicável ao contrato em caso de conflitos para permitir que o contrato produza os efeitos para o qual foi celebrado em consonância com a vontade das partes. Isto consubstancia ou representa uma limitação da vontade das partes na medida que, por mais que as partes queiram em função da realidade actual, não tem como se abdicar dessa lei.

As cláusulas de petrificação ou *freezing clauses* enquadram-se nas cláusulas de estabilização as quais “são definidas, no estudo SRSG (2008), como cláusulas contratuais no contratos privados entre investidores e os Estados hospedeiros que enfrentam a questão de mudança da legislativa nesta Estados durante a vigência do projecto³⁰.”

²⁶BENATTI, Francesca & LONG, Sergio (2022), “Las Clausulas de Estabilización en Contratos de Inversión y el Arbitraje Internacional”, *Ius et Praxis*, Revista de la Facultad de Derecho n° 54, , ISSN 2523-6296, p. 106

²⁷*Ibidem*, 107

²⁸PINHEIRO, L. (2005), *Direito Comercial Internacional*, Almedina, Coimbra, p.141

²⁹*Ibidem*, p.167

³⁰SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY FOR BUSINESS AND HUMAN RIGHTS STUDY(2008) apud Katja Gehne & Romulo Brillo (2017), *Stabilization Clauses in International Investment Law: Beyond Balancing and Fair and Equitable Treatment* p.8 defines stabilization clauses as contractual clauses in private contracts between investors and host states that address the issue of changes in law in the host state during the life of the project.

Tem-se discutido se, perante o Direito Internacional, o Estado tem o Direito de modificar ou rescindir o contrato internacional quando o interesse público o justifique. Isto impõe a discussão do valor e eficácia das cláusulas de petrificação.

“Quanto ao valor e eficácia das cláusulas de petrificação, esta decorre da internacionalização dos contratos de Estado, susceptível de relevar na qualificação de contratos quási-internacionais públicos³¹.” Nestas cláusulas, manifesta-se frequentemente a vontade das partes sobre o Direito aplicável ao contrato. Estas cláusulas constituem um indício de uma vontade tacitamente manifestada, de designar o Direito Internacional Público. Parte destas cláusulas impõe ao Estado contratante obrigações com respeito ao exercício das suas funções.

De um modo geral, há muitos e complexos problemas de interpretação suscitados pelas cláusulas de petrificação. A questão de validade e eficácia não tem a mesma resposta em todas as perspectivas de observação, quando apreciadas perante o Direito Internacional Público, o Direito, o Direito do Estado envolvido ou o Direito do terceiro Estado.

Segundo Dias (s.d), “nas cláusulas de estabilidade nos contratos petrolíferos para a estabilidade nos contratos petrolíferos, as partes devem introduzir uma cláusula de equilíbrio económico nos contratos internacionais, como é o caso do contrato de investimento petrolífero e sujeitarem-se a aplicação de um BIT (*Bilateral Investments Treaties*) ou MAT (*Mutual Agreed Terms*) beneficiando as partes³².”

Num acordo de investimento internacional concluído entre Moçambique e Itália, o BIT no seu artigo 12 (3) provem a todos investidores de isenção de leis, regulamentos ou medidas de políticas económicas desfavoráveis adoptadas pelos países hospedeiros do contrato ou investimento internacional como se depreende: “*It provides all investors of the other contracting party a total exemption from unfavorable laws, regulations, acts, or measures of economic policies adopted by host countries*³³.”

A não introdução das cláusulas de equilíbrio económico pode permitir o surgimento de novas formas de contornar ou amenizar os efeitos jurídicos que se pretendiam evitar ou

³¹ PINHEIRO, L., *loc.cit.*

³² DIAS, Nélia (s.d.), *Cláusulas de estabilidade nos contratos petrolíferos: A Estabilidade nos Contratos Petrolíferos.*

³³ GAZZINI, Tarcisio (2017), *Beware of freezing clauses in international investment agreements*, Columbia FDI Perspectives, No. 191, Columbia University, Columbia Center on Sustainable Investment (CCSI), New York, NY

impedir com a introdução de uma cláusula de estabilidade ou petrificação nos contratos perdendo esta toda razão de sua existência. E no caso em análise, resulta que estas cláusulas irão limitar o princípio da autonomia da vontade das partes durante a execução do contrato de exploração de petróleo petrificando-o.

No que concerne a aplicabilidade das cláusulas, verifica-se o aumento da ampliação e inclusão, no direito interno, do princípio da autonomia da vontade. Apesar desta amplitude e inclusão do princípio, necessitamos de algumas restrições a fim de se manter a soberania nacional, bem como a supremacia da Ordem Pública Interna e os bons costumes.

Neste contexto, podemos concluir que é muito importante a aplicação das cláusulas contratuais específicas aos contratos internacionais para a preservação do Direito do Comércio Internacional, bem como as relações contratuais internacionais.

Do exposto acima, resulta relevante conceituar ou indicar a noção das cláusulas de petrificação (*freezings clauses* ou *clause de gel*) e determinar a sua importância ou as vantagens da sua previsão em contratos internacionais e também nos contratos quase internacionais (*HGA*) os quais mais tarde iremos analisar.

As cláusulas de petrificação são dispositivos contratuais que visam garantir a estabilidade das condições contratuais perante as mudanças políticas, regulatórias ou económicas que possam afectar significativamente o desempenho do contrato. Estas cláusulas são comuns em contratos de longo prazo, como em projectos de infra-estrutura, energia, mineração e acordos internacionais desempenhando um papel crucial na mitigação de riscos e na protecção dos interesses das partes envolvidos.

3.3. Vantagens da previsão das cláusulas de petrificação nos contratos internacionais

As cláusulas de petrificação fornecem segurança jurídica ao estabelecerem que as condições contratuais não serão afectadas por mudanças imprevistas no ambiente político, regulatório ou económico, garantindo estabilidade nas relações comerciais. Portanto, essas cláusulas protegem as partes contra a imposição de novas regulamentações ou políticas governamentais que possam impactar de modo adverso a

execução do contrato, como alterações nas leis fiscais, ambientais ou nas que incidem sobre a propriedade.

As cláusulas de petrificação garantem a inalteração dos termos e condições acordados, protegendo as partes contra perdas financeiras imprevistas em casos de volatilidades económicas, como flutuações cambiais ou crises financeiras. Por conseguinte, as cláusulas de petrificação nos contratos do comércio internacional aumentam a atractividade de investimentos estrangeiros pois as operações financeiras não serão prejudicadas por mudanças políticas ou regulatórias. E por esta garantia adicional, as instituições financeiras e os credores tem facilidades de obtenção de financiamentos e empréstimos para projectos estratégicos.

Como consequência da protecção dos investimentos e operações, as cláusulas de petrificação contribuem para a estabilidade social e desenvolvimento económico das comunidades onde os projectos decorrentes dos contratos celebrados estão localizados, minimizando, por conseguinte, os riscos de instabilidade e conflitos.

A estabilidade proporcionada pelas cláusulas de petrificação (*freezings clauses*) permitem que os contratos celebrados e por conseguinte os projectos destes decorrentes sejam implementados de forma consistente, ao longo do tempo, contribuindo, deste modo, para o crescimento económico sustentável dos Estados ou regiões onde são implementados esses projectos.

Na indústria extractiva são celebrados inúmeros acordos de parcerias e *joint venture*. Nestes acordos, as cláusulas de petrificação garantem que as partes mantenham os seus compromissos e obrigações contratuais, promovendo a confiança e a colaboração entre os parceiros comerciais.

3.4. Classificação das cláusulas de petrificação

As cláusulas de petrificação podem ser de estabilização ou de intangibilidade. Estas estabilizam determinadas situações no contrato ou tornam inalcançáveis determinados actos emitidos unilateralmente por uma parte tais como a alteração do direito aplicável, preço, moeda, câmbio, dentre outras situações. Estas cláusulas reflectem a autonomia da

vontade e devem ser bem negociadas para a sua incorporação no contrato avaliando as consequências a médio e longo prazo.

Esta negociação é uma técnica de petrificação onde as partes, por exemplo, podem definir que o direito que vai reger o contrato será aquele que se encontra em vigor no momento da celebração do contrato, neste caso, as cláusulas de intangibilidade que referem que as modificações posteriores do direito aplicável não afectam o contrato.

As cláusulas de intangibilidade obrigam as partes no contrato, em especial, aquelas que podem ter supremacia sobre a outra (o Estado ou uma grande empresa parte) a omitir actos normativos ou individuais (unilaterais) que modifiquem ou extingam a relação contratual.

Das cláusulas de petrificação ou estabilização (freezings clauses), destacam-se dois tipos: as cláusulas de petrificação total e as cláusulas de petrificação limitada. Ambas cláusulas servem de instrumentos poderosos para gerir riscos no caso de contratos de longo prazo e em ambientes jurídicos voláteis.³⁴

A escolha de uma em detrimento da outra depende da avaliação dos riscos legais, do poder de negociação das partes e da especificidade do projecto ou investimento em questão. Enquanto a cláusula de petrificação total assegura a protecção máxima considerando a emergência de uma possível tensão em questões de soberania estatal, a cláusula de petrificação parcial ou limitada visa alcançar um equilíbrio mais dinâmico, que pode ser mais sustentável e aceitável para todas as partes envolvidas pois permitem uma revisão das mesmas visando o restabelecimento do equilíbrio económico.

3.4.1. Cláusulas de Petrificação Total ou de Congelamento total

As cláusulas de petrificação total são disposições contratuais que garantem que a legislação aplicável no momento da assinatura do contrato permanecerá inalterada durante a vigência do contrato, independentemente de quaisquer mudanças legais ou regulamentares futuras. Essencialmente, estas cláusulas congelam ou petrificam o quadro legal e regulatório do Estado em que se encontra no momento da celebração do contrato.

³⁴Esta classificação das cláusulas de petrificação resulta do entendimento obtido durante a leccionação da Cadeira do Direito do Comércio Internacional pela Regente, Me. Elsa Alfai, em 2024.

Estas cláusulas ocorrem frequentemente em contratos de investimento estrangeiro, especialmente em jurisdições onde os riscos de mudanças legislativas são altos. Portanto, estas cláusulas atraem os investidores que desejam a segurança máxima para os seus investimentos a longo prazo.

3.4.1.1. Características das Cláusulas de Petrificação Total

As cláusulas de petrificação total apresentam as seguintes características:

a) Imposição da imutabilidade das leis

As leis, os regulamentos e as normas que vigoravam quando o contrato foi firmado continuam a ser aplicáveis ao contrato, mesmo que haja mudanças legislativas, regulamentares subsequentes. Uma *total freezing clause*, dependendo da jurisdição, pode ser considerada inválida ou inaplicável, pois pode ser vista como tentativa de subverter o poder legislativo soberano de um país;

b) Estabilidade Jurídica

Proporcionam máxima segurança jurídica para os investidores, garantindo que os riscos associados a mudanças na legislação sejam minimizados ou eliminados;

c) Resistência à soberania

Embora forneçam uma elevada protecção aos investidores, essas cláusulas podem entrar em conflitos com o princípio da soberania dos Estados, uma vez que limitam a capacidade de um Estado de alterar as suas leis e regulamentos para aplica-las a contratos futuros e salvaguardar interesse público. A aplicação prática de uma cláusula de petrificação total pode ser desafiadora, especialmente se houver mudanças significativas na legislação que afectam o interesse público.

3.4.2 Cláusulas de Petrificação Limitada

As cláusulas de petrificação parcial ou limitada, conhecidas por *limited stabilization clause*, asseguram uma protecção contra as mudanças legislativas ou regulamentares, contudo de uma forma mais restrita e condicionada.

Diferentemente das cláusulas de petrificação total, em vez de as de petrificação limitada levarem a petrificação total do quadro legal vigente, elas estabelecem limites ou condições específicas sob as quais as mudanças na lei serão aplicáveis ao contrato, tendo uma aplicabilidade condicionada, permitindo que algumas mudanças legislativas sejam aplicadas ao contrato, mas com certas limitações ou condições. Por exemplo, elas podem permitir a aplicação de novas leis, desde que não prejudiquem significativamente o equilíbrio económico do contrato.

As cláusulas de petrificação limitada contribuem para o reequilíbrio do contrato abrindo a renegociação pois frequentemente, estão associadas a mecanismos de reequilíbrio económico do contrato, onde as partes podem renegociar os termos para restaurar o equilíbrio inicial se uma mudança legal afectar negativamente o contrato.

As cláusulas de petrificação parcial ou limitadas são respondidas pelas situações de *hardship* definidas no nosso regime jurídico como a excessiva onerosidade, prevista nos artigos 6.2.1 a 6.2.3 dos princípios de UNIDROIT e ainda nos artigos 108 a 110 do RJCC moçambicano, permitindo uma renegociação do contrato visando estabelecer o equilíbrio económico das partes.³⁵

Estas cláusulas são frequentes em grandes projectos, nos *Host Government Agreements* (HGA) em que o Estado celebra um contrato quase internacional público com um investidor privado e este assume compromissos financeiros com uma entidade financiadora que no seu contrato que assumira a posição da parte financiada (a contraparte do Estado) em caso de incumprimento das obrigações ou que indicara uma terceira parte para assumir esta posição.

Existem três tipos de práticas modernas de estabilização. Primeiro, a aplicação das cláusulas de petrificação as que isentam um investimento da aplicação de novas leis, congela as leis dos Estado-hospedeiro na sua totalidade ou parcialidade de cada campo de regulação (por exemplo, assuntos fiscais); segundo, as *equilibrium clauses* as quais cobre as perdas financeiras decorrentes da mudança regulatória; e por último as cláusulas híbridas, uma combinação das *freezings e economic equilibrium clauses*, providenciando

³⁵ Cf, art 108 a 110 do RJCC

um complemento a cada umas delas, como medida de protecção da estabilidade do contrato.

As cláusulas híbridas permitem que sejam as partes a determinar qual das cláusulas de equilíbrio económico serão obtidas através da faculdade de se isentar das mudanças regulatórias ou outras formas de mitigar o impacto desfavorável das mudanças tais como o contrato de adaptação ou de compensação. A classificação proposta pelo estudo constitui uma aproximada descrição analítica das características das cláusulas de estabilização.

3.4.3. Formas de uso das Cláusulas de Petrificação nos contratos internacionais ou *quasi* internacionais

As cláusulas de petrificação podem ser usadas de diversas maneiras em função daquilo que se pretende petrificar ou congelar. Neste sentido, as cláusulas de petrificação podem ser usadas para o congelamento da moeda, o fiscal, o do preço e o das tarifas alfandegárias.

Quanto ao congelamento da moeda, a cláusula de petrificação petrifica fixa uma taxa de câmbio específica ou um regime cambial estável para as transacções realizadas no contrato. Usa-se para mitigar os riscos de flutuações cambiais que poderiam afectar o valor das obrigações contratuais.

Quanto a petrificação fiscal, a cláusula congela o regime fiscal aplicável ao contrato no momento da sua celebração. Em caso de o Estado, através do governo, implementar novos impostos ou alterar as alíquotas, a parte protegida, neste caso a Concessionaria, pela cláusula pode não ser obrigada a pagar esses novos impostos ou pode receber compensação por eles.

Para o congelamento do preço, geralmente nos contratos de fornecimento de bens ou serviços, a cláusula de petrificação congela os preços acordados impedindo aumentos durante um período específico do contrato, independentemente das alterações no mercado ou nos custos de produção. No que concerne a petrificação de tarifas alfandegárias, a cláusula de petrificação congela as tarifas aduaneiras aplicáveis no momento da celebração do contrato, protegendo, deste modo, as partes contra as mudanças que poderiam aumentar os custos de importação/exportação.

3.4.4. Críticas e desafios na aplicação das cláusulas de petrificação

A aplicação das cláusulas de petrificação ou de estabilização nos contratos sujeitos ao Direito do Comercio Internacional gera e desafios e críticas como as que se seguem.

a) Conflitos com a soberania do Estado

As cláusulas de petrificação podem ser vistas como uma limitação a soberania do Estado de legislar e regular no seu território. Quando se petrifica o quadro legal e regulamentar no momento da assinatura do contrato através das cláusulas, estas impedem a aplicação das alterações legislativas aos contratos internacionais em execução.

Aqui critica-se que as cláusulas de petrificação podem subverter a soberania nacional ao limitar a capacidade do Estado ou do governo de dar resposta a nova demanda socioeconómica ou ambientais. Esta limitação cria problemas sérios nos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento onde há maior possibilidade de mudanças legislativas necessárias em prol do desenvolvimento sustentável e da justiça social.

b) Rigidez e inflexibilidade

As cláusulas de petrificação podem enrijecer excessivamente o contrato internacional (ou *quasi* internacional) ao longo da sua execução, dificultando ou obstando a adaptação do contrato as mudanças económicas, tecnológicas ou ambientais. Ao longo prazo, a inflexibilidade das cláusulas podem aprisionar os contraentes a termos contratuais que não reflectem os interesses actuais deles. Isto pode gerar desequilíbrio económico ou injustiça, particularmente, se as condições contratuais se tornarem insustentáveis para um dos contraentes.

c) Problemas de aplicabilidade e exequibilidade

A aplicação das cláusulas de petrificação pode ser complexa e gerar desafios legais, especificamente, nas jurisdições onde há contestação da sua validade ou em tribunais onde há possibilidade de hermenêutica restritiva das tentativas de limitação do alcance das novas legislações. A eficácia da cláusula de petrificação é condicionada a capacidade dos contraentes de a validar em um tribunal comum ou num arbitral. Paradoxalmente, os tribunais podem invalidar as cláusulas de petrificação por julgarem que violam o interesse público, como é o caso de colocar em risco o ambiente nas comunidades.

d) Impacto na prossecução do interesse pública

As cláusulas de estabilização ou petrificação podem impedir a aplicação de novas regulamentações (ambientais, sanitárias e de segurança ou direitos laborais) para a protecção do interesse colectivo. Portanto, as cláusulas beneficiam, mormente os investidores estrangeiros ou multinacionais em contraposição da protecção dos cidadãos e do meio ambiente.

e) Desequilíbrio do poder de negociação

Normalmente, as cláusulas de petrificação são fixadas por uma parte tem poder de negociação superior, o investidor estrangeiro, e a outra, poder de negociação inferior, usualmente governo hospedeiro. Isto pode perpetuar o desequilíbrio de poder e gerar contratos que favorecem sempre o investidor estrangeiro em detrimento do Estado e de seus cidadãos.

f) Probabilidade de desactualização do contrato

Quando se petrifica o quadro legal e regulamentar aquando da celebração do contrato, através das cláusulas, isto pode levar a desactualização do contrato a longo prazo por dinâmicas tecnológicas e regulatórias.

CAPÍTULO IV: CLÁUSULAS DE PETRIFICAÇÃO COMO LIMITAÇÃO OU LIMITANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

Abordadas as cláusulas de petrificação na sua generalidade e na sua especificidade, torna-se imperioso abordar a questão de fundo deste trabalho que procura-se saber em que medida as cláusulas de petrificação limitam a autonomia de vontade das partes nos contratos internacionais ou quasi internacionais.

Para responder a questão, primeiro, iremos analisar os efeitos das cláusulas de petrificação na autonomia da vontade nos contratos assinados entre o Governo e as Concessionárias sem descurar dos sujeitos e objecto da relação contratual, os princípios e técnicas de regulamentação nem os limites estratégicos da autonomia de vontade.

Há limites estratégicos que devem ser observados para a produção de efeitos por parte da cláusula da escolha da lei aplicável após a conclusão do contrato, para além das cláusulas de petrificação como limitação ou limitante da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais decorrentes das noções de Ordem Pública e das normas imperativas (limites legais).

Como primeiro limite estratégico da autonomia da vontade é a sua subordinação ao carácter internacional do contrato. Assim, é impossível que o princípio funcione tratando-se de um contrato puramente interno.

Outro limite estratégico na escolha da lei aplicável ao contrato internacional, é a aplicação, pelas partes, de sistemas do direito interno que estejam em estreita conexão com o mesmo

Portanto, tratando-se da liberdade de petrificar ou congelar o contrato através de cláusula, as partes podem o fazer via escolha da lei aplicável ao contrato em função do seu interesse legítimo.

Quando as partes escolhem a lei aplicável através de uma cláusula contratual fixam o direito que poderá nortear o contrato durante a sua execução. Neste caso, estamos perante a petrificação total do quadro legal aplicável ao contrato.

Porém, há casos em que aplicação da lei aplicável fixada pela cláusula de petrificação cria prejuízos sérios ao meio ambiente e conseqüentemente para as comunidades. Neste caso, o governo hospedeiro pode afastar essa cláusula de petrificação.

No caso de desequilíbrio económico ou financeiro do contrato resultante de uma alteração legislativa quanto à moeda, a fiscalidade, ao preço e as tarifas aduaneiras, as partes (o governo hospedeiro e a concessionária) podem o renegociar com vista restaurar o equilíbrio

A escolha da lei aplicável através de uma cláusula de petrificação, por determinação legal, poderá impedir que, no contrato internacional, a parte economicamente mais forte explore a mais fraca. Nesta conformidade, seria uma relação desequilibrada e insatisfatória para esta última.

Portanto, esta petrificação da lei aplicável, por determinação legal, para garantir o equilíbrio económico ou financeiro consubstancia uma cláusula de petrificação limitada ou uma *limited freezing clause* ou *limited stabilization clause* uma vez que o contrato é aplicado com a renegociação de algumas condições. E neste caso, limita a vontade da parte económica ou financeiramente mais forte, no nosso caso as concessionárias, de explorar a mais fraca, o Governo hospedeiro através desta petrificação do quadro legal.

4.1: Análise das cláusulas de petrificação nos contratos internacionais celebrados entre o governo moçambicano e as empresas estrangeiras

Com o intuito de aprofundar as limitações das cláusulas de petrificação na autonomia de vontade das partes, vamos analisar contratos internacionais assinados pelo governo moçambicano, empresas públicas e as empresas estrangeiras. Estes contratos apesar de ter elementos de internacionalidade são considerados administrativos como o referimos no segundo capítulo e consistem concessões empresariais no empreendimento que tenha por objecto a prospecção, a pesquisa, a extracção e/ ou a exploração de recursos naturais levado a cabo nos termos do respectivo contrato ou outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo no âmbito desse empreendimento.³⁶

³⁶ Cf. art. 2, n.º 2, al.c) da Lei 15/2012, de 10 de Agosto- Lei das Parcerias Público Privadas, aprovada e publicada no BR n.º 32, 1ª Série, MACIE, Albano (2015, Lições de Direito Administrativo Moçambicano, Actividades administrativas e Garantias administrativas, vol. III, Maputo, ,p.257

4.1.1. Análise do Contrato Mineiro entre o Governo Moçambicano e *Anhui Foreign Economic Construction (Group) CO., LTD Yunan Xinli NonFerrous Metals Co., Ltd*

Quanto aos sujeitos, no presente contrato celebrado a 3 de Novembro de 2014, temos como sujeitos o governo moçambicano é representado pela Ministra dos Recursos Minerais e o Consórcio constituído pelas empresas chinesas: *Anhui Foreign Economic Construction (Group) CO., Ltd Yunan Xinli NonFerrous Metals Co., Ltd*.

Quanto ao modo de regulamentação da relação contratual, o contrato é regulado pela Ordem Publica Interna do Estado. Por isso, este contrato não tem como afastar as normas imperativas do Estado Moçambicano na regulação comercial.

Nos termos do art.14, método de operação, no seu n° 2, durante a execução do contrato de exploração mineira deve se guiar pelas práticas aceites, de forma segura e cumprir com todas as obrigações estabelecidas de acordo com Lei Aplicável, Lei de Minas

No que se refere à técnica de regulamentação usada pelas partes é a de criação do direito material especial de fonte interna, a Lei de Minas de Moçambique e os regulamentos complementares aplicáveis às operações mineiras³⁷.

Nos termos do artigo 1 do presente contrato, a lei aplicável ao contrato de exploração mineira é a Lei de Minas, concretamente, o artigo 8. A aplicação do direito material especial de fonte supra-estadual, quando as partes sujeitam as operações de minas fora da lei material interna, e também as boas práticas, as normas e padrões internacionalmente aceites, isto consubstancia a *Lex Mercatoria* e quando se refere que o processo arbitral será conduzido com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo ISCID ou UNCITRAL.

Quanto aos princípios na relação contratual destacam-se os seguintes:

- a) O Princípio da autonomia da vontade. É consubstanciado pela liberdade contratual na medida que as partes livremente escolheram as disposições contratuais e a lei aplicável, a Lei de Minas e os respectivos regulamentos. Igualmente, escolheram as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites;

³⁷ Lei de Minas, aprovada pela Lei n° 20/2014, de 18 de Agosto e publicada no BR n° 66, Iª Série.

b) O Princípio da Boa-fé. As partes o governo de Moçambique e o Consórcio, compromete-se a agir em consonância com os ditames da boa-fé e boa vontade como estabelece o art. 4, n^o 5 do contrato.

No presente contrato, temos cláusulas de petrificação total e as de petrificação limitada.

Primeiro, temos cláusulas de petrificação total quando se limita as partes a aplicação da Lei no 13/ 2007, de 27 de Junho, sobre os incentivos fiscais e a lei 11/2007, de 27 de Junho, relativa ao regime aduaneiro sobre os impostos, direitos e taxas aplicáveis ao contrato. Esta petrificação ocorre pela imposição da imutabilidade da legislação aplicável acima, durante a vigência do contrato internacional limitando sobremaneira, a vontade do Governo hospedeiro, de agir com os poderes de autoridade, perante a mudanças regulatórias e/ou políticas.

Por último, as temos cláusulas de petrificação limitada quando o MIREME, uma das partes, pode exigir as alterações, renegociar, que mitiguem ou eliminem tal perigo ou impacto negativo para a saúde, segurança ou bem-estar dos trabalhadores ou do público, ou represente um impacto irrazoável para o ambiente. Esta renegociação pode resultar na alteração não essencial do contrato e conseqüentemente, num equilíbrio económico para a concessionária ou salvaguarda dos interesses do Estado ou Governo.

4.1.2. Análise do Contrato Mineiro entre o Estado e Minas de Revubòè, Lda. e Empresa Moçambicana de Exploração Mineira (EMEM) S.A

A análise deste contrato prende-se ao facto de este incidir colocar em jogo os ditames do Comércio Internacional. E neste caso, os níveis de internacionalidade são determinados pelo direito de conflitos aplicado pelos tribunais estaduais ou outro tribunal indicado por eles, o Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre o Investimento (*International Center for Settlement of Investment Disputes- ISCID*).

Quanto à Identificação dos sujeitos da relação contratual, no presente contrato celebrado a 3 de Abril de 2013 temos como sujeitos da relação jurídica comercial, o governo moçambicano, com o endereço na Avenida Fernão Magalhães n^o 34, em Maputo e o Concessionário Mineiro, sociedade comercial constituída na República de Moçambique, com sede em Maputo, registada nos livros de registo comercial, em 22 de Abril de 2005 e

com o pacto social registado no livro, representado pelo seu PCA e EMEM, SA, criada pelo Decreto n° 29/2009, de 29 de Junho, registada junto da Entidade de Registo das Entidades Legais sob o n° 100142562, com Sede no Bairro Central, Avenida 24 de Julho n° 1895, representada pelo PCA.

No que concerne ao modo de regulamentação da relação contratual, trata-se do modo de regulamentação pela Ordem Publica Interna do Estado. Por isso, este contrato será interpretado em todos os seus aspectos e para todos efeitos de acordo com a Lei Aplicável (a Lei das Minas), as regras do Direito do Internacional e as melhores práticas da indústria nos termos da cláusula n° 31.1 do Contrato.³⁸

Nos termos da cláusula 31.2, fórum aplicável para o presente contrato é Maputo, Moçambique e para o efeito a lei de Minas.

No que se refere a técnica de regulamentação usada pelas partes é a de criação do direito material especial de fonte interna, a Lei de Minas de Moçambique³⁹, que para o efeito, é o art. 25, nos termos da cláusula 2.1 do contrato e assim como as práticas internacionais com a condução do processo arbitral em consonância com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo ISCID.

Quanto aos princípios na relação contratual, temos os seguintes princípios que nortearam o contrato: o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé.

Relativamente ao princípio da autonomia da vontade, este é consubstanciado pela liberdade contratual na medida que as partes livremente escolheram as disposições contratuais e a lei aplicável, a Lei de Minas e as regras do Direito Internacional. Igualmente, escolheram as boas práticas e padrões internacionalmente aceites;

Quanto ao princípio da boa-fé, As partes o Governo de Moçambique e o Concessionária Mineiro, compromete-se a agir em consonância com os ditames da boa-fé como se refere na cláusula 32.2, *in corpus* e boa vontade como princípios basilares da contratação.

No presente contrato, temos cláusulas de petrificação total e as de petrificação limitada.

³⁸ Cf. Cláusula n° 31.1 do Contrato Mineiro entre o Estado e Minas de Revubòè, Lda e Empresa Moçambicana de Exploração Mineira (EMEM) S.A

³⁹ Cf. Lei n° 14/ 2002, de 26 de Junho

Temos cláusula de petrificação total em virtude da petrificação do quadro legal aplicável ao contrato: Lei nº 14/ 2002, de 26 de Junho na medida que impõe a aplicação desta lei até ao termo do contrato.⁴⁰

E por último, cláusulas de Petrificação Limitada. Declarada a invalidade de certa disposição, as partes deverão negociar em boa-fé para modificar este contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável de modo a viabilizar as transacções previstas neste acordo sejam cumpridas se possível, nos termos da cláusula 32.8. Portanto, o dever de renegociação consubstancia uma cláusula de petrificação parcial.

4.1.3. Análise do Contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo moçambicano, ENI East Africa S.p.A e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a Área 4 *offshore* do Bloco de Rovuma, República de Moçambique

Quanto aos sujeitos da relação contratual, no presente contrato celebrado a 20 de Dezembro de 2006, o governo moçambicano é representado pelo Ministro dos Recursos Minerais, a EN1 EAST AFRICA S.p.A, sociedade constituída nos termos das leis italianas, representada por Aldo Napolitano; e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E,P, empresa constituída de acordo com as leis moçambicanas, representada pelo seu PCA.

Quanto ao modo de regulamentação da relação contratual, trata-se do modo de regulamentação pela Ordem Pública Interna do Estado. Por isso, este contrato não tem como afastar as normas imperativas do Estado Moçambicano na regulação comercial.

Nos termos do art.31, do contrato que sobre a Lei Aplicável, no seu nº 1, durante a execução do contrato de Concessão para a pesquisa e produção deve-se guiar pelas leis aplicáveis da República de Moçambique.

Adicionalmente, o Governo e a Concessionária, comprometeram-se a cooperar na prevenção da corrupção, nos termos das leis moçambicanas, das leis do país onde foi constituída a Concessionária ou a principal empresa da Concessionária e dos princípios descritos na Convenção de Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, assinadas em Paris, a 17 de Dezembro de 1997.

⁴⁰ Cf Lei de Minas, aprovada pela Lei nº 14/ 2002, de 26 de Junho e publicada no BR nº 26 , Iª Série

Quanto à técnica de regulamentação usada pelas partes é a de criação do direito material de fonte interna e a Convenção de Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, assinadas em Paris, a 17 de Dezembro de 1997.

Nos termos do artigo 31 do presente contrato, a lei aplicável ao contrato de Concessão para a pesquisa e produção deve-se guiar pelas leis aplicáveis da República de Moçambique. Portanto, temos uma cláusula contratual que petrifica o quadro legal durante a vigência do contrato internacional.

Adicionalmente, aplica-se o direito material de fonte supra-estadual, quando as partes sujeitam aos princípios descritos na Convenção acima referida.

Quanto aos princípios na relação contratual, temos como princípios a autonomia da vontade e a boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade concretiza-se através da liberdade contratual na medida que as partes livremente escolheram as disposições contratuais e a lei aplicável, as Leis Moçambicanas. Igualmente, escolheram as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

Quanto ao princípio da boa-fé, as partes, o Governo de Moçambique e a Concessionária, compromete-se a agir em consonância com os ditames da boa-fé e boa vontade com estabelece o art. 4, n^o 5 do contrato.⁴¹

No presente contrato temos cláusulas de petrificação total e as de petrificação limitada. Por outro lado, temos cláusulas de petrificação total pelo congelamento do quadro legal aplicável ao contrato, nos termos do art. 31, Lei Aplicável, no seu n^o 1 desse Contrato. Igualmente, temos cláusulas de petrificação total no que concerne ao regime fiscal aplicável ao contrato: Lei n^o 3/ 2001, de 21 de Fevereiro, em consonância o Código de Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto no 16/2002, de 27 de Junho. E nesta conformidade, a Concessionária e os seus subcontratados estão livres de alguns impostos, de direitos aduaneiros, de tributos e outros encargos.

⁴¹ Cf. art. 4, n^o 5 do contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo moçambicano, *ENI East Africa S.p.A* e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a Área 4 *offshore* do Bloco de Rovuma, República de Moçambique

A sociedade tendo construído obras ou feito outras operações na área de concessão e o governo tenha fundamento razoável sobre o perigo para as pessoas ou bens de qualquer pessoa ou perigo para o ambiente, este pode renegociar com a Concessionária para se tomar medidas correctivas, nos termos do art. 28, n.º 5 do Contrato⁴². Deste modo, temos aqui uma cláusula de petrificação parcial ou limitada pelo dever de renegociação das partes para a tomada das medidas correctivas.

4.1.4. Análise do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo Moçambicano e o PC Mozambique (Rovuma Basini) Ltd e ENH, EP para as áreas “Offshore” 3 e 6 da Bacia de Rovuma, República de Moçambique

Quanto a identificação dos sujeitos da relação contratual, o presente contrato celebrado a 10 de Outubro de 2008, o Governo Moçambicano é representado pela Ministra dos Recursos Minerais, com o endereço na Avenida Fernão Magalhães n.º 34, em Maputo e o PC Mozambique (Rovuma Basini) Ltd e a Empresa Moçambicana de Hidrocarbonetos, EP para as áreas “Offshore” 3 e 6 da Bacia de Rovuma, República de Moçambique.

Relativamente ao modo de regulamentação da relação contratual, é pela Ordem Pública Interna do Estado. Por isso, este contrato não tem como afastar as normas imperativas do Estado Moçambicano na regulação comercial.

Ao abrigo do art. 3, 1, n.º 1, Lei Aplicável, durante a execução do contrato de Concessão para a pesquisa e produção deve-se guiar pelas leis aplicáveis do Estado Moçambicano. Adicionalmente, o Governo e a Concessionária acordam cooperar na prevenção da corrupção, nos termos das leis moçambicanas, das leis do país da constituição da concessionária ou da principal empresa- mãe da Concessionária e dos princípios descritos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

⁴² Cf. art. 28, n.º 5 do Contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo moçambicano, ENI East Africa S.p.A e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a Área 4 offshore do Bloco de Rovuma, República de Moçambique

Quanto a técnica de regulamentação usada pelas partes é a de criação do direito material de fonte interna, as leis moçambicanas.

Nos termos do artigo 31 do presente contrato, as leis aplicáveis ao contrato de Concessão de Pesquisa e Produção são moçambicanas⁴³. A aplicação do direito material de fonte supra-estadual, quando as partes sujeitam as operações de minas fora da lei material interna, consubstancia a *Lex Mercatoria* e quando se refere que o processo arbitral será conduzido com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo CIRDI e na impossibilidade deste por não ter jurisdição para o efeito, a UNCITRAL.

Quanto aos princípios na relação contratual, temos o princípio da autonomia da vontade e o princípio de boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade é materializado pela liberdade contratual na medida que as partes livremente escolhera as disposições contratuais e a lei aplicável, a Lei de Minas e os respectivos regulamentos. Igualmente, escolheram as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites como é o caso da arbitragem em consonância com as regras da UNCITRAL;

Quanto ao princípio da boa-fé, as partes o Governo Moçambicano e as Concessionárias comprometem-se a agir em consonância com os ditames da boa-fé e boa vontade como se estabelece nas práticas comerciais internacionais.

As cláusulas de petrificação ou estabilização presentes no contrato são as de petrificação total e as de petrificação limitada. Primeiro, temos cláusulas de petrificação total pela petrificação do quadro legal aplicável no que tange ao regime fiscal aplicável ao contrato: Lei nº 13/2007, de 27 de Junho, sobre os incentivos fiscais assim como ao regime aduaneiro, lei nº 11/2007, de 27 de Junho relativa aos impostos, direitos e taxas aplicáveis ao contrato.⁴⁴

E por fim, cláusulas de petrificação limitada na medida que as partes (MIREME e a Concessionária) podem exigir as alterações, renegociar medidas que mitiguem ou eliminem tal perigo para as pessoas ou para o ambiente ou impacto, durante a vigência do

⁴³ Art. 31 do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo Moçambicano e o PC Mozambique (Rovuma Basini) Ltd e ENH, EP para as áreas “Offshore” 3 e 6 da Bacia de Rovuma, República de Moçambique

⁴⁴ Cf Idem

contrato de concessão para pesquisa e produção do petróleo, sem alterar essencialmente o quadro legal, garantindo deste modo o equilíbrio económico ou salvaguardar estes interesses do Estado.

4.1.5 Análise do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo Moçambicano e a *Exxon Mobil Moçambique Exploration and Production, Limitada* e *RN Zambezi North PTE, LTD* e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a área Z5-D, República de Moçambique

Quanto a identificação dos sujeitos da relação contratual, no presente contrato celebrado a 8 de Outubro de 2018, o Governo moçambicano da é representado pela então Ministro dos Recursos Minerais e Energia, com o endereço na Avenida Fernão Magalhães n° 34, em Maputo e a *Exxon Mobil Moçambique Exploration and Production, Limitada*, representado pelo Director Geral, e *RN Zambezi North PTE, LTD*, representado pelo Director, e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P, representado pelo Conselho de Administração, para as área Z5-D, República de Moçambique

Relativamente ao modo de regulamentação da relação contratual, trata-se do modo de regulamentação pela Ordem Pública Interna do Estado Moçambicano. Por isso, este contrato não se afasta das normas imperativas do Estado Moçambicano na regulação comercial.

Nos termos do art. 27, Lei Aplicável, durante a execução do contrato de Concessão para a pesquisa e produção deve-se reger-se e interpretar-se pelas leis aplicáveis da República de Moçambique. Adicionalmente, o Governo e a Concessionária acordam cooperar na prevenção da corrupção, nos termos das leis moçambicanas, das leis do país da constituição da concessionária ou da principal empresa mãe da Concessionária e dos princípios descritos na Convenção de Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, assinadas em Paris, a 17 de Dezembro de 1997.

Quanto à técnica de regulamentação usada pelas partes é a de criação do direito material de fonte interna, as leis moçambicanas.

Nos termos do art. 27 do presente contrato, as leis aplicáveis ao contrato de Concessão de Pesquisa e Produção são moçambicanas. Adicionalmente, refere-se que o processo arbitral deverá conduzido com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo CIRDI e na impossibilidade deste por não ter jurisdição para o efeito, a UNCITRAL⁴⁵.

Quanto aos princípios na relação contratual temos os seguintes princípios que nortearam o contrato: o princípio da autonomia da vontade e princípio da boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade consubstancia a liberdade contratual na medida que as partes livremente escolheram as disposições contratuais e as leis aplicáveis e os respectivos regulamentos. Igualmente, escolheram os princípios destinados ao combate ao suborno plasmados na Convenção de Combate ao Suborno consubstanciando práticas e padrões internacionalmente aceites;

As partes o governo de Moçambique e o Consórcio, compromete-se a agir em consonância com os ditames da boa-fé e boa vontade com estabelece o art. 4, n° 5 do contrato.

As cláusulas de petrificação como limitação ou limitantes da autonomia da vontade das partes no contrato internacional.

No presente contrato temos as cláusulas de petrificação como limitação ou limitantes da autonomia da vontade das partes no contrato internacional porém não absoluta.

Primeiro, temos cláusula de petrificação total pois há congelamento do regime fiscal aplicável ao contrato, Lei n° 27/ 2014, de 23 de Setembro⁴⁶, e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto 32/2025, de 31 de Dezembro que regula o regime fiscal e os benefícios, durante a vigência do contrato de pesquisa e produção.⁴⁷ Igualmente, temos a lei 11/2007, de 27 de Junho relativa ao regime aduaneiro sobre os impostos que não deverá ser alterada durante a vigência do contrato. Por último, cláusulas de petrificação limitada quando as partes, Governo e as Concessionária, têm o direito de renegociar os efeitos adversos resultante da alteração legislativa das operações petrolíferas que possam afectar os

⁴⁵ Cf. art. 27 do contrato Análise do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo Moçambicano e a Exxon Mobil Moçambique Exploration and Production, Limitada e RN Zambezi North PTE, LTD e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a área Z5-D, República de Moçambique

⁴⁶ Lei n° 27/ 2014, de 23 de Setembro

⁴⁷ Regulamento aprovado pelo Decreto 32/2025, de 31 de Dezembro que regula o regime fiscal e os benefícios, durante a vigência do contrato de pesquisa e produção

benefícios económicos que uma ou ambas teriam delas construir na área de concessão de pesquisa e produção na área Z5D, nos termos do art. 34, no seu n.º1 do presente Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção. Portanto, a petrificação limitada ou parcial ou equilíbrio económico das partes como resultado desta renegociação.⁴⁸

4.1.6. Análise do carácter limitante ou limitador das cláusulas de petrificação na autonomia da vontade nos contratos internacionais de concessão para exploração mineira ou para pesquisa e produção de petróleo

Após a análise de cinco contratos internacionais sendo, dois mineiros e três, de pesquisa e produção de petróleo podemos tirar as ilações abaixo.

Da análise dos contratos internacionais quer para a exploração mineira quer para pesquisa e produção do petróleo, verifica-se que os contratos são norteados pelos princípios da liberdade contratual/ autonomia da vontade⁴⁹ e o de boa-fé.⁵⁰

As cláusulas de estabilização ou de petrificação (*freezing clauses*) limitam a autonomia da vontade das partes no contrato *quasi* internacional. No entanto, essa limitação da vontade das partes através das cláusulas de petrificação não é absoluta, mas sim relativa na medida que as partes podem renegociar o contrato quer visando restabelecer o equilíbrio económico quer para actualizar o contrato caso essas cláusulas o desactualizem culminando na sua inadequação as dinâmicas ambientais ou tecnológicas. Por outro lado, as cláusulas de petrificação podem ser afastadas, quando da sua aplicação, resultar na violação dos direitos fundamentais como o caso do direito ao ambiente plasmado no artigo 90 da Constituição da República.

⁴⁸ Cf. art. 34, n.º1 do Contrato entre o Governo Moçambicano e a *Exxon Mobil Moçambique Exploration and Production, Limitada* e *RN Zambezi North PTE, LTD* e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a área Z5-D, República de Moçambique

⁴⁹ Cf. art. 1.1 UNIDROIT, art.42 do RJCC

⁵⁰ Cf. Art.1.7 UNIDROIT, art.3 conjugado com o art. 44 do RJCC e art. 227 do CC

CAPÍTULO V: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

5.1. Conclusões

Após à abordagem das cláusulas de petrificação como limitação ou limitantes da vontade das partes nos contratos internacionais, podemos extrair as seguintes conclusões:

- Os contratos internacionais celebrados entre Estados e empresas estrangeiras, consórcios ou concessionárias são regidos pelo, Lei aplicável, Direito Internacional, práticas e costumes internacionais;
- Na contratação internacional, há princípios que a norteiam tais como o princípio de autonomia da vontade consubstanciada pela liberdade contratual e o princípio da boa-fé.
- As cláusulas de petrificação estabilizam as condições contratuais dos contratos internacionais ou *quasi* internacionais perante as mudanças regulatórias, políticas, económicas durante a execução do contrato. Esta estabilização ou petrificação consubstancia uma limitação ou limitante da autonomia de vontade das partes, Estados e empresas estrangeiras na medida que, embora tenham escolhido a lei ou Direito aplicável e outras condições contratuais, mesmo com estas mudanças, não podem alterar o quadro legal aplicável ao contrato até ao seu termo ou sua vigência sob pena de um processo arbitral na arbitragem internacional.
- As cláusulas de petrificação total limitam a autonomia da vontade das partes não numa maneira absoluta mas sim relativa, Em caso, de violação dos direitos fundamentais como é o caso do direito à saúde, elas podem ser afastadas por uma das partes, principalmente pelo Governo hospedeiro, o moçambicano. Noutros casos pode-se renegociar o contrato perante as mudanças do quadro legal e/ou político salvaguardar o equilíbrio do contrato.

5.2.Recomendações

Abordadas as cláusulas de petrificação como limitante ou limitação da vontade nos contratos internacionais (*quasi* internacionais) celebrados entre os Governos e empresas estrangeiras e analisados do modo comparativo os contratos celebrados entre o Governo e as Empresas Estrangeiras ou Concessionárias, podemos recomendar o seguinte:

- Os contratos *quasi* internacionais devem contribuir para o crescimento económico de ambas partes concretizada através de vantagens económicas para as

concessionárias e para os governos hospedeiros ou contratantes assim como bem-estar socioeconómico para a sociedade em geral das áreas de exploração;

- A execução do contrato, embora petrificada pelas cláusulas, deve salvaguardar o ambiente e a sociedade face a possibilidade dos efeitos nefastos da exploração mineira ou da pesquisa e produção do gás ou petróleo;
- A negociação para a celebração destes contratos internacionais, deve ter especialistas não só do Direito do Comércio mas também economistas e ambientalistas desta área de modo que os Governos tenham vantagens económicas e sociais e não beneficiarem apenas os investidores ou as Concessionárias;
- Os governos deveriam formar mais especialistas em contratação internacional para viabilizar a exploração sustentável e benéfica dos recursos naturais quer sejam mineiros quer petrolíferos para os países hospedeiros, normalmente, em vias de desenvolvimento;
- Para o enriquecimento do presente trabalho deve-se analisar mais contratos de exploração, tendo sido analisados apenas cinco (5) contratos internacionais e mais artigos científicos internacionais sobre a matéria, por forma a se tirar mais ilações sobre o efeito limitante das cláusulas de petrificação na vontade das partes nos contratos internacionais.

BIBLIOGRAFIA

a) Doutrina

1. ASCENSÃO, J. De OLIVEIRA (2023), *Direito Civil Teoria Geral, Acções e Factos Jurídicos*, 2ª Edição, Vol. II, Coimbra
2. BASSO, Maristela, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão e Prática*, 3ª edição, Livraria Advogado, Porto-Alegre.
3. CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1995, Vol. II.
4. CISTAC, Gilles, *Como elaborar uma tese em ciências Jurídicas*, Escolar Editora, Maputo, 2020.
5. MACIE, Albano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano, Actividades administrativas e Garantias administrativas*, vol. III, Maputo, 2015.
6. PINHEIRO, L., *Direito Comercial Internacional*, Almedina, Coimbra, 2005.
7. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, Editora Almedina, Coimbra, 3ª edição, 1999
8. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, Editora Almedina, Coimbra, 5ª edição, vol.1
9. STRENGER, Ireneu, *Contratos Internacionais do Comércio*, Editora São Paulo, 4ª edição,
10. SERRA, Carlos, *Lições de Direito do Ambiente*, escolar editora, Maputo, 2023

b) Artigos

1. BASSO, Maristela, *Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio*, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.12, 1996
2. BENATTI, Francesca & LONG, Sérgio, *Las Clausulas de Estabilización en Contratos de Inversión y el Arbitraje Internacional, lus et Praxis*, Revista de la Facultad de Derecho n° 54, julio 2022.
3. BRASIL ESCOLA, “Contratos Internacionais: Cláusulas Específicas”_Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/contratos-internacionais-clausula-especificas.htm>> Acesso em 26/03/2025
4. DIAS, Nélia (s.d), “Cláusulas de estabilidade nos contratos petrolíferos: A Estabilidade nos Contratos Petrolíferos.” Disponível no

<https://www.studocu.com/pt/document/universidade-de-lisboa/direito/clausulas-de-estabilidade-nos-contratos-petroliferos/58972970>

5. GAZZINI, Tarcisio (2017), “*Beware of freezing clauses in international investment agreements*”, *Columbia FDI Perspectives*, No. 191, Columbia University, Columbia Center on Sustainable Investment (CCSI), New York, NY
6. MARTÍNEZ-LA (2021), “*Limites a la elección del Derecho Aplicable al contrato internacional, a propósito de la propuesta de reforma al Código Civil Colombiano*”, in *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Tomo LXXI, Número 280, Mayo- Agosto 2021 Disponível em: <http://10.22201/fder.2448933e.2022.280-2.80054>, p.686
7. SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY FOR BUSINESS AND HUMAN RIGHTS STUDY(2008) apud KATJA Gehne & ROMULO Brillo (2017), *Stabilization Clauses in International Investment Law: Beyond Balancing and Fair and Equitable Treatment*

c) **Legislação Mocambicana**

- Constituição da República de Moçambique de 2004 revista em 2018
- Código Civil e aprovado pelo Decreto-Lei no 47344, de 25 de Novembro aplicável a Moçambique através da Portaria n° 22869, de 4 de Setembro de 1967 e atualizado pelo Decreto n°3/2006. De 23 de Agosto
- Lei n° 14/ 2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, aprovada e publicada no BR n° 26 , Iª Série, 2º Suplemento.
- Lei n° 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, aprovada e publicada no BR n° 66, Iª Série, 2º Suplemento.
- Lei 15/2012, de 10 de Agosto, Lei das Parcerias Público Privadas, aprovada e publicada no B.R. n° 32, 1ª Série.
- Decreto-Lei n° 3/2022, de 25 de Maio, Regime Jurídico dos Contratos Comerciais aprovado e publicado no B.R. n° 99, 1ª Série.
- Decreto 32/2025, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento que regula o regime fiscal e os benefícios, durante a vigência do contrato de pesquisa e produção
- Lei n° 27/ 2014, de 23 de Setembro, que aprova o Regime Especifico de Tributação e de Benefícios Fiscais Jurídico aprovado pela e publicada no B.R. n° 76, 1ª Série

- Lei n° 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos aprovada e publicada no B.R. n° 66, 1ª Série, 2º Suplemento
- Lei n° 27/ 2014, de 23 de Setembro, e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto 32/2025, de 31 de Dezembro que regula o regime fiscal e os benefícios
- Lei n° 3/ 2001, de 21 de Fevereiro, conforme previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto no 16/2002, de 27 de Junho.
- Lei n° 13/2007, de 27 de Junho, sobre os incentivos fiscais

d) Convenções Internacionais

- Convenção de Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, assinadas em Paris, a 17 de Dezembro de 1997.
- PRINCÍPIOS do UNIDROIT RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS, Roma, 2016

e) Contratos assinados entre o Governo de Moçambique e as Concessionárias

1. Contrato Mineiro entre o Governo de Moçambique e *Anhui Foreign Economic Construction (Group) CO., LTD Yunan Xinli NonFerrous Metals Co., Ltd;*
2. Contrato Mineiro entre o Estado e Minas de Revubòè, Lda e Empresa Moçambicana de Exploração Mineira (EMEM) S.A;
3. Contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo da República de Moçambique, ENI *East Africa S.p.A* e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a Área 4 *offshore* do Bloco de Rovuma República de Moçambique;
4. Contrato de Concessão para a pesquisa e produção entre o Governo da República de Moçambique, ENI *East Africa S.p.A* e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para a Área 4 *offshore* do Bloco de Rovuma República de Moçambique;
5. Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção entre o Governo da Republica de Moçambique e a *Exxon Mobil Moçambique Exploration and Production, Limitada* e *RN Zambezi North PTE, LTD* e Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P para as áreas Z5-D, República de Moçambique